AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.007 - GO (2019/0332182-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO - GO012560 ARNALDO RUBIO NETO - GO031330 CALEBE DA ROCHA SILVA - GO034756
AGRAVADO	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE GOIAS
OUTRO NOME	:	INSTITUTO FEDERAL GOIANO

DESPACHO

O recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Não obstante tratar-se de recurso interposto por Conselho de Fiscalização Profissional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art, 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento de que "o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional" (REsp n. 1.338.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/12/2012).

Dessa forma, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, **intime-se a parte recorrente para realizar o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.**

Na oportunidade, tendo em vista que, não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agrvo em recurso especial, **regularize a representação**, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, sob a mesma pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8F055FE7-755E-43FF-8F5D-7E1561202698